



ESCLARECIMENTO DO CFM SOBRE A LEI DA TELEMEDICINA

Em virtude da promulgação da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, torna-se necessário ao Conselho Federal de Medicina (CFM) assegurar o amplo acesso da população à possibilidade de uso da telemedicina, durante o período de enfrentamento da COVID-19, no País, respeitando-se a autonomia do paciente de exercer a livre escolha de profissionais que ficarão responsáveis pelo seu atendimento. Assim, o CFM vem a público esclarecer **QUE**:

CONSIDERANDO

1. O princípio fundamental erigido no Código de Ética Médica de que *“a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza”*;
2. É direito do médico *“exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza”*, nos termos do inciso I do Capítulo II do Código de Ética Médica;
3. O Brasil e o mundo enfrentam uma conjuntura de pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);
4. Em vista de tal pandemia, o Conselho Federal de Medicina emitiu, ao Ministério da Saúde, o Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur, de 19 de março de 2020, no qual reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);
5. Em vista deste posicionamento do CFM, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que *“dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19”*;
6. Foi sancionada a Lei nº 13.989/2020, que *“dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)”*, garantindo a contraprestação financeira pelo serviço prestado pelo médico, nos termos do seu art. 5º.

DIANTE DOS FATOS, O CFM DECIDE:

1. Esclarecer que, nos termos da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, resta autorizada e eticamente permitida a livre negociação e a cobrança de honorários



médicos pela realização efetiva de qualquer tipo de ato médico que utilize a telemedicina;

2. Deve ser combatida qualquer medida adotada, por operadoras ou planos de saúde, no sentido de impedir o acesso via telemedicina de pacientes a todos os médicos credenciados, estando estes automaticamente autorizados a utilizar essa ferramenta com todos os seus pacientes, independentemente de aditivo contratual junto às empresas do segmento da saúde suplementar aos quais porventura estejam credenciados.
3. Informar aos Diretores-Técnicos das pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos de Medicina que, nos termos do Código de Ética Médica, é vedado:

Art. 19 - Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

Art. 20 - Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 21 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Por fim, o CFM informa que, além das medidas acima expostas, encaminhará recomendação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que, no âmbito de sua competência, coíba qualquer medida adotada pelas operadoras de planos de saúde para restringir o acesso, por meio da telemedicina, de pacientes a todos os seus médicos credenciados.

Destaque-se que estas medidas estão sendo adotadas, em virtude da promulgação da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, com o objetivo de preservar o livre exercício da medicina, além de impedir que qualquer pessoa jurídica inscrita nos Conselhos de Medicina possa dificultar o livre acesso do paciente ao médico de sua preferência.

Brasília, 25 de abril de 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA